## LEI N $^{\circ}$ 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

PARTE GERAL										
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS										
CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO										
Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.										
Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades.										
Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.										
Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.										

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTUL DAS NORMAS ESPECIAIS D	
CAPÍTU DA PROTEÇÃO DO TR	
Secã	o IV

### Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

- Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.
- Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.
- Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.
- Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

- Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)
- § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola,

caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000* e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

- § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008</u>)
- § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 5° A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de* 23/9/2005)
- § 6° Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)
- § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)
- Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- § 1°-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
- Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-

profissional metódica, a saber: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)</u>

- I Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7°, XXXIII da Constituição Federal de 1988)
  - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)</u>
- § 1° O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
  - § 2° (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5° do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)
  - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- II falta disciplinar grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000
- III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

IV - a pedido do aprendiz. <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)</u>

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

### Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos	à
multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quanto	
forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a son	
das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidênci	
em que esse total poderá ser elevado ao dobro. <u>(Artigo com redação dada pelo Decret</u>	0-
<u>Lei nº 229, de 28/2/1967)</u>	

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

- Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 2º A assistência social tem por objetivos: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)</u>
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
  - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435*, de 6/7/2011)
  - IV (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
  - V (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social
realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e
provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a
universalização dos direitos sociais. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº
12.435, de 6/7/2011)

| <br> |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| <br> |
| <br> |